

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

LEI N° 327/64

Institui o imposto de Transmissão Inter Vivos (ITBI) e sobre vendas de combustíveis líquidos e gaseosos a varejo (IVV).

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o previsto no artigo 156, II e III da Constituição Federal e artigo 34 § 1º e 6º do Ato das Disposições constitucionais transitórias, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Artº. 1º - O imposto sobre ITBI e vendas de combustíveis líquidos e gaseosos a varejo (IVV), incide sobre a venda destes produtos, a varejo efetuada por qualquer estabelecimento.

§ 1º - Entende-se por venda a varejo, a efetuada diretamente a consumidor, independentemente da quantidade e forma de acendicionamento dos produtos vendidos.

§ 2º - O imposto de Transmissão Inter Vivos, previsto no artigo 156, II, será cobrado a partir da implantação do Código Tributário Nacional.

Artº. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo Diesel.

Artº. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Artº. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial onde se realiza as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, o local constituído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Arte. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Arte. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - Na falta do preço estipulado por autoridade federal, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

Arte. 7º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Arte. 8º - É obrigatória a emissão de nota fiscal, nas vendas a varejo, dos produtos de que trata o artigo 1º.

Arte. 9º - A impressão de notas fiscais dependerá de prévia entregar da repartição fazendária.

Parágrafo Único - As empresas tipográficas são obrigadas a manter livro próprio, para registro das notas fiscais que imprimirão.

Arte. 10º - Os contribuintes de que trata o artigo 4º são obrigados à escrituração dos seguintes livros fiscais.



18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

- I - Registro de compra;
- II - Registro de venda;
- III - Registro de inventário.

Arto. 11º - Os livros fiscais somente poderão ser utilizados após autenticados pela repartição fazendária.

Arto. 12º - Ocorrendo extravio, destruição ou perda de qualquer livro fiscal, fica o contribuinte obrigado a autenticar novo livre e reconstituir a escrituração, nos prazos que dispuser o regulamento.

Arto. 13º - As notas e os livros fiscais, guias, recibos e demais documentos, relacionados com o imposto, ficarão à disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, no próprio estabelecimento, não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo, e quando arrecadados em apreendidos pelo fisco, na forma e casos previstos nesta lei e em regulamento.

Parágrafo único - O prazo definido neste artigo contará a partir da data:

I - da emissão: tratando-se de notas fiscais, recibos e demais documentos;

II - do último mês de lançamento, tratando-se de livros fiscais e guias.

Arto. 14º - Cada estabelecimento do contribuinte terá documentação fiscal próprio, vedada sua emissão e escrituração em outro estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte.

Arto. 15º - É facultada ao fisco a aceitação de documento fiscal instituída pela legislação estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados nesta lei e em regulamento.

18.04.1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

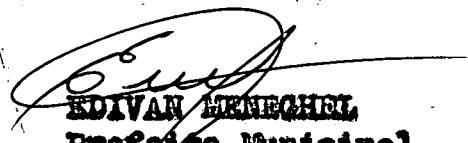
Arts. 16º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo secretário de finanças do Município e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

Arts. 17º - O crédito tributário não liquidado nas espécies próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor, bem como às multas previstas em regulamento.

Arts. 18º - Esta lei entra em vigor a partir de 06 de outubro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 16 de dezembro de 1988.


EDIVAN MENEGHEL
Prefeito Municipal